

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08204.001977/2025-26 -
ITEM 5**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a fim de esclarecer os fatos e demonstrar a total improcedência e a má-fé do recurso interposto pela empresa HOSPCOM, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTSE FÁTICA

A empresa Recorrente, após participar da fase de lances, interpôs recurso questionando a aceitabilidade técnica da proposta vencedora (modelo Comen NC5), alegando suposto descumprimento do requisito de "temperatura sem contato".

Contudo, o recurso é apresentado por uma licitante que já se encontra **desclassificada por falhas operacionais próprias**. Trata-se, portanto, de medida meramente protelatória que visa tumultuar o certame, como será demonstrado sob a ótica da Lei de Licitações e da jurisprudência do TCU.

II. PRELIMINARMENTE: DA DESCLASSIFICAÇÃO ANTERIOR DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito, é vital ressaltar que a HOSPCOM foi corretamente desclassificada por este Douto Pregoeiro, com base no **Item 7.23.4 do Edital**, por duas falhas objetivas e insanáveis:

- 1. Não enviou a proposta readequada** ao lance final;
- 2. Não enviou a documentação de habilitação** no prazo legal.

Abaixo, a evidência do sistema que comprova a desídia da Recorrente:

05.743.288/0001-...	HOSPCOM EQUIPAMENTOS	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.666,7500
Programa de integridade Desclassificada	GO	Valor negociado (unitário) -

▼ Chat

▲ Proposta

Motivo da desclassificação

Proposta desclassificada por não ter sido apresentada em conformidade com o último lance ofertado, bem como pela ausência dos documentos de habilitação durante o período destinado à convocação de anexos, nos termos do item 7.23.4 do edital

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 11.051,5800 R\$ 243.134,7600	R\$ 4.666,7500 R\$ 102.668,5000	-

Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão
22	MINDRAY	UMEC 10

A conduta da Recorrente revela total desorganização administrativa. Ao não cumprir com seus deveres básicos (enviar seus próprios documentos), perdeu a legitimidade moral para questionar de quem cumpriu todas as exigências. Contudo, a gravidade de sua conduta vai além da mera preclusão: configura abuso de direito.

III. DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E DA NECESSIDADE DE SANÇÃO

O ponto nevrálgico desta manifestação reside na conduta dolosa da Recorrente. Estamos diante de um caso clássico de licitante "coelho" ou "tumultuador", que, sabendo-se inapto e desclassificado por culpa própria, tenta prejudicar a contratação pública interpondo recurso infundado.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é severa quanto a tais condutas:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]II - perturbar de qualquer modo a realização de qualquer ato licitatório; VI - praticar ato ilícito com vistas a frustrar os objetivos da licitação;VIII - comportar-se de modo inidôneo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico e endurecido de que a interposição de recursos protelatórios, sem embasamento ou por quem deu causa à própria exclusão por desídia, caracteriza infração passível de declaração de inidoneidade.

Destacamos o entendimento consolidado no **Acórdão 2.446/2021-TCU-Plenário** e reafirmado em julgados recentes, onde a Corte de Contas assenta que o abuso do direito de representação e recurso, com o intuito de atrapalhar o andamento do certame, configura litigância de má-fé.

Ainda, vale citar o **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário**, cuja *ratio decidendi* permanece vigente e aplicável sob a ótica da Lei 14.133/21:

"A interposição de recursos meramente protelatórios, desprovidos de fundamentos fáticos ou jurídicos plausíveis, por licitante que não detém condições de ser contratado, atenta contra o interesse público e caracteriza comportamento inidôneo, passível de sanção de impedimento de licitar."

IV. DO AGRAVANTE TEMPORAL: O RISCO DE PERDA ORÇAMENTÁRIA (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)

Há um fator agravante que torna a conduta da Recorrente ainda mais reprovável: o momento processual.

Estamos nos últimos dias do **Exercício Financeiro de 2025**. A Administração Pública rege-se pelo Princípio da Anualidade Orçamentária. Recursos interpostos nesta fase, especialmente quando manifestamente infundados e oriundos de empresa já desclassificada, carregam um potencial lesivo devastador: o risco de **não haver tempo hábil para o empenho da despesa**.

A Recorrente, atuando no mercado de licitações, tem plena ciência de que travar o certame agora pode inviabilizar a utilização do orçamento destinado à ANP para este ano.

Ao recorrer sabendo que não possui chances de êxito (**pois sua desclassificação por falta de documentos é irreversível**), a HOSPCOM age com dolo eventual de causar prejuízo ao Erário.

V. DO MÉRITO TÉCNICO APROFUNDADO: A ENGENHARIA DO "SEM CONTATO"

Caso superadas as preliminares gravíssimas acima, no mérito a alegação técnica da Recorrente é falaciosa e denota desconhecimento de engenharia clínica. A conformidade do produto ofertado (Monitor Comen NC5) baseia-se em fatos científicos e na leitura objetiva do Edital, conforme detalhado a seguir.

Princípio de Medição (Radiação vs. Condução) O ponto central do debate é o princípio físico. O equipamento ofertado realiza a determinação da temperatura pela captação da radiação infravermelha emitida pelo tímpano e conduto auditivo. Diferentemente de termômetros convencionais, a medição não ocorre por troca de calor por condução (onde o sensor precisa tocar fisicamente para transferir calor). Trata-se, portanto, de medição sem contato térmico. Não há necessidade de que o elemento sensor entre em contato físico com o tecido para realizar a aferição.

Posicionamento vs. Mecanismo de Medição A Recorrente confunde propositalmente o *posicionamento do dispositivo* com o *mecanismo de medição*. O posicionamento do apalpador no meato acústico externo, sempre com uso de ponteira/capa descartável, possui funções específicas de:

- Higiene;
- Vedaçāo óptica (para evitar interferência de luz externa);
- Direcionamento do feixe.

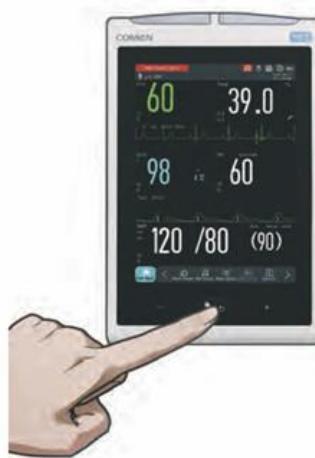
Este posicionamento não é o mecanismo de medição. O sensor não toca o tímpano nem depende de contato térmico para medir. A leitura é feita de forma remota, captando a radiação.

Da Leitura Estrita do Edital (Ausência de Restrição Anatômica) O instrumento convocatório exigiu "medição de temperatura sem contato", sem restringir o sítio anatômico (ex.: frontal) nem impor distância mínima de leitura. Sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, se a Administração pretendesse exigir leitura remota sem qualquer aproximação física (ex: frontal a distância), deveria tê-lo especificado expressamente. A tecnologia auricular por infravermelho

atende ao requisito "sem contato" quanto ao princípio de medição e é amplamente empregada em triagem clínica pela rapidez e acurácia.

Biossegurança e Prevenção de Contaminação A exigência editalícia de "sem contato" visa evitar métodos por contato térmico direto (ex.: sondas cutâneas/termistores). O sensor ofertado não se enquadra nessa categoria. O uso obrigatório de capas descartáveis estéreis e a desinfecção entre usos mitigam o risco de contaminação cruzada, estando em estrita consonância com as práticas de biossegurança adotadas para dispositivos médicos não invasivos.

Evidência Documental Para corroborar o exposto, colacionamos abaixo a evidência do Manual Técnico, que comprovam a natureza do produto como termômetro clínico infravermelho (leitura por radiação).



Botão NIBP superdimensionado e atraente. Meça rapidamente a pressão arterial com um único clique do botão.



Termômetro auricular infravermelho sem contato.
Sem risco de infecção cruzada. Rápido, estável e preciso com tempo de medição em **1-2s**.

VI. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E O IMPACTO NA ANP

Atrasar esta aquisição prejudica a Academia Nacional de Polícia, pilar da Segurança Pública Brasileira.

Os equipamentos visam garantir a saúde dos alunos em formação. Impactar a formação policial é impactar, indiretamente, o combate ao Crime Organizado (que sofreu perdas de R\$ 9,5 bilhões em 2025 graças à PF) e a segurança de nossas fronteiras.

A higidez da saúde dos alunos e servidores é condição *sine qua non* para a continuidade deste trabalho de excelência. O interesse público deve prevalecer sobre o capricho de uma licitante desclassificada que visa apenas tumultuar o encerramento do exercício financeiro.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA.** requer:

- a) O **RECEBIMENTO** das presentes contrarrazões;
- b) No mérito, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso da HOSPCOM, mantendo-se a habilitação técnica da Recorrida (tecnologia infravermelho sem contato);
- c) A **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, face ao descumprimento objetivo dos prazos (Item 7.23.4);
- d) A **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à Recorrida;
- e) A abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da Recorrente por infração ao **Art. 155, incisos II, VI e VIII da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com o **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário**, dado o caráter **PROTELATÓRIO** do recurso interposto por licitante desclassificada, agravado pelo risco de perda orçamentária anual.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2025.

CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA

CNPJ: 00.838.896/0001-82